



PREFEITURA DE MONTE ALTO



GABINETE DA PREFEITA

Pregão Eletrônico nº 58/2.024

Processo SA/DL nº 85/2.024

Objeto: registro de Preços de serviços de elaboração de cálculos judiciais.

Impugnante: Valéria Pereira dos Santos.

Trata-se de impugnação ao Edital n.º 66/2024, do Pregão Eletrônico n.º 58/2024, Processo SA/DL n.º 85/2024, apresentada por Valéria Pereira dos Santos, que deve ser conhecida, por ter sido protocolada dentro do prazo estabelecido dentro do prazo estabelecido no artigo 164, da Lei federal nº 14.133/21.

Em síntese, insurge o Impugnante contra Edital do pregão em referência, pois não realiza a identificação de índice de atualização monetária, para reajustamento, a cada renovação contratual, desrespeitou o artigo 6, LVIII, da nova lei de licitações, ao identificar a qualificação técnica, no item 5.1.3.1 Habilitação Técnica, não está expressa a informação do tipo de cálculo a ser realizado, que poderá ser trabalhista, cível ou fiscal/tributária, determina a apresentação de certificado de regularidade de FGTS para pessoa física, sendo irregular essa exigência e o edital não solicita a Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do fornecedor.

DECISÃO

O edital da licitação foi confeccionado diante da discricionariedade conferida ao Gestor Público em poder aplicar as exigências habilitatórias, de acordo com as peculiaridades do objeto.

Conforme ensina o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema:



PREFEITURA DE MONTE ALTO



“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.

Com relação à contestação da ausência de índice de atualização monetária, a cada renovação contratual, não houve desrespeito ao contido no artigo 6, LVIII, da nova lei de licitações, tendo em vista tratar-se de Ata de Registro de Preços e referido artigo refere-se à obrigatoriedade de sua aplicação com relação aos contratos

O tipo de cálculo a ser realizado está disciplinado no preâmbulo do Termo de Referência, conforme se constata:

*OBJETO: Registro de preços objetivando futuras contratações de profissional especializado, pessoa física ou jurídica, visando à **elaboração de cálculos judiciais na esfera trabalhista ou cível, relacionado a processos movidos por servidores estatutários**, com vistas ao atendimento da demanda de serviços dessa natureza junto à Procuradoria Municipal.*

A exigência da demonstração da capacidade técnica atende aos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Importante observar que a exigência da capacidade técnica descrita no Edital se amolda aos princípios administrativos da



PREFEITURA DE **MONTE ALTO**



proporcionalidade e razoabilidade, assim como os documentos de qualificação econômica financeira.

Quanto à exigência da apresentação do certificado de regularidade de FGTS para pessoa física, deve ser excluído do Edital, tendo que vista que não há pertinência no presente caso.

Assim sendo, diante de todo o exposto, DAR-SE provimento parcial à impugnação apresentada por Valéria Pereira dos Santos, para efeito da exclusão da exigência do Certificado de Regularidade do FGTS, com a manutenção da data para a realização da sessão pública, em razão de não infringir o prazo mínimo de apresentação de propostas.

Monte Alto, 16 de maio de 2.024.

Maria Helena Aguiar Rettondini
Prefeita